



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04720/13**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Albiege Lea Araújo Fernandes  
Interessados: Fernando Antônio Moura de Lima e outro  
Advogados: Dr. Edson Ulisses Mota Cometa e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – ENTIDADE DE REGIME ESPECIAL – CARÊNCIA DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA O RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – DETERMINAÇÃO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO – ACOLHIMENTO DA DELIBERAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO. A implementação das medidas administrativas reclamadas pelo Tribunal enseja o reconhecimento do atendimento da determinação, o envio de recomendações e o arquivamento do feito.

ACÓRDÃO APL – TC – 00616/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “3” do ACÓRDÃO APL – TC – 00608/16, de 05 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ATESTAR O CUMPRIMENTO* do supracitado item.
- 2) *ENVIAR* recomendações à atual Gestora de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, para que a mesma mantenha os esforços necessários a fim de cobrar seus créditos junto aos diversos tomadores de serviços da entidade.
- 3) *ORDENAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 04 de outubro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04720/13**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04720/13

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "3" do ACÓRDÃO APL – TC – 00608/16, de 05 de outubro de 2016, fls. 1.005/1.011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de outubro do mesmo ano, fls. 1.071/1.072.

*In radice*, cabe destacar que este eg. Sinédrio de Contas, através do supracitado aresto, ao analisar as contas originárias de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos antigos Ordenadores de Despesas, Dr. Severino Ramalho Leite (período de 01 de janeiro a 03 de abril) e Dr. Fernando Antônio Moura de Lima (intervalo de 04 de abril a 31 de dezembro), decidiu, além de outras deliberações, determinar a atual gestão da referida entidade a adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para a efetiva cobrança dos créditos junto a diversos tomadores de serviços da entidade.

Ato contínuo, o Dr. Fernando Antônio Moura de Lima, por meio de seu advogado, Dr. Edson Ulisses Mota Cometa, apresentou diversos documentos, fls. 1.000/1.003, 1.013/1.016, 1.019/1.022, 1.025/1.031, 1.034/1.038, 1.041/1.045, 1.048/1.055, 1.058/1.062 e 1.065/1.068, e alegou, em resumo, que adotou as medidas possíveis, notadamente o envio de ofícios a todos os devedores, onde solicita o pagamento dos débitos em aberto e informa o condicionamento da prestação de futuros serviços à quitação daqueles já vencidos.

Instados a se manifestarem, os peritos da Corregedoria desta Corte emitiram relatório, fls. 1.089/1.092, pugnando pelo cumprimento do item "3" do Acórdão APL – TC – 00608/16, uma vez que a atual Superintendente da entidade, Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, instaurou comissão de trabalho para avaliação das dívidas passíveis de cobrança e encaminhou relatório conclusivo à Procuradoria Geral do Estado – PGE para ajuizamento das ações pertinentes.

Nestes autos, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral conclusivo na presente assentada.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Compulsando o álbum processual, constata-se que a determinação consignada no item "3" do ACÓRDÃO APL – TC – 00608/16, de 05 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de outubro do mesmo ano, vem sendo cumprida pela atual Administradora de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04720/13**

Com efeito, conforme destacado pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, a Superintendente da entidade estadual adotou medidas administrativas para cobrança de seus créditos junto a diversos tomadores de serviços, quais sejam, instituiu uma comissão de trabalho para avaliação das dívidas passíveis de recuperação e encaminhou relatório conclusivo à Procuradoria Geral do Estado – PGE para ajuizamento das ações pertinentes.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *ATESTE O CUMPRIMENTO* do item “3” do Acórdão APL – TC – 00608/16.
- 2) *ENVIE* recomendações à atual Gestora de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, para que a mesma mantenha os esforços necessários a fim de cobrar seus créditos junto aos diversos tomadores de serviços da entidade.
- 3) *ORDENE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 5 de Outubro de 2017 às 10:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2017 às 08:46



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 5 de Outubro de 2017 às 10:01



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL